

2014

23/06/2014

PATRÍCIA BEZERRA

CONFERE NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 13, 18 E 20 DA
LEI Nº 11.123, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A
POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE; INTRODUZ ALTERAÇÕES NO ARTIGO 5º DA LEI
Nº 13.116 DE 09 DE ABRIL DE 2001, PARA INCLUIR DIREITOS E
DEVERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc. fls. 1
 Nº 19-377 de 14
 Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
 RF 100.406
 10

PL. /2014 01 - Pl.
 01- 00317/2014

Confere nova redação aos artigos 13,18 e 20 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; introduz alterações no artigo 5º da Lei nº 13.116 de 09 de abril de 2001, para incluir direitos e deveres e dá outras providências;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

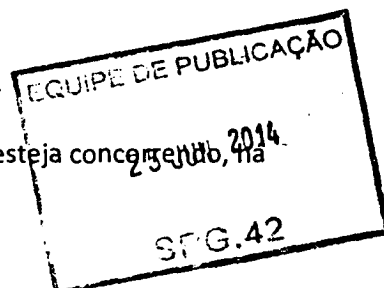
Artigo 1º - O artigo 13 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

I - Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

a- idoneidade moral, comprovada por certidões dos distribuidores cíveis e criminais do Município acompanhadas de duas declarações de autoridades públicas de que o candidato goza de conduta ilibada;

b - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

c- residir na região administrativa do Município a cujo Conselho Tutelar esteja concorrendo, há mais de 02 (dois) anos;



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos em anexo(s) sob nº
2 e 7 e de informação
sob nº 8. ...2.6.1...h...1...4..
Ass: 

Adelfina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

d- estar no gozo de seus direitos políticos;

e- ter sido aprovado em exame promovido pelo Poder Executivo, realizado por Empresa com experiência comprovada na área, especialmente contratada para esse fim, ouvido o CMDCA e que verse sobre:

I - conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente,

II- conhecimentos sobre cidadania;

III – comprovação de redação e compreensão de textos.

f - possuir reconhecida experiência, por no mínimo (03) três anos, na área de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, devidamente comprovada, através de currículo;

h- não exercer mandato eletivo, cargo em comissão ou função gratificada na Administração direta e indireta federal, estadual e municipal.

Artigo 2º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor da Referência DAS-11, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituída pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e pelo disposto no artigo 3º da Lei 13.117/2001, sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:

- I- Cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto no §§ 2º e 3º deste artigo;
- II- Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III- Licença-paternidade;
- IV- Décimo terceiro salário;
- V- Vale refeição;
- VI- Vale transporte;

§ 1º - Para fins de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios previstos nos incisos II a IV do "caput" deste artigo, serão observados os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais;

§ 2º - O servidor público municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mencionada no "caput" deste artigo;

§ 3º - Na hipótese do afastamento a que se refere o § 2º deste artigo, o servidor público permanecerá vinculado ao Regime Próprio da Previdência Social do Município – RPPS (NR);

Artigo 3º - Os Conselheiros Tutelares empossados até 18 de novembro de 2011 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo de escolha unificado, na forma disposta no artigo 139 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a redação introduzida pela Lei Federal, nº 12696, de 25 de julho de 2012;

Parágrafo único – Ao CMDCA caberá a posse dos Conselheiros Tutelares;

Artigo 4º - O cálculo do período aquisitivo das férias e do décimo terceiro salário dos Conselheiros Tutelares empossados em 18 de novembro de 2011 terá como termo inicial o dia 26 de julho de 2012, data da publicação da Lei Federal nº 12.696, de 2012.

Art. 5º- O artigo 20 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação: São deveres do conselheiro tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

II – observar as normas legais e regulamentares;

III- atender com presteza, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VII – participar de toda capacitação proposta pela Administração;

VIII- ser assíduo e pontual;

IX - tratar com urbanidade as pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - O artigo 20 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação: Ao conselheiro tutelar é vedado:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II – recusar fé a documento público;

III- opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V- valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI –receber, em razão do cargo, gratificações, custas, emolumentos, diligências e outros benefícios financeiros, além dos previstos nesta Lei;

VII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

VIII - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

IX - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

X- aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida a referendo do Colegiado;

XI – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

XII- recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete no exercício de suas atribuições, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante o período de plantão ou sobreaviso;

XIII - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

XIV - deixar de comparecer injustificadamente, por três vezes consecutivas e cinco vezes alternadas, no horário estabelecido e plantão, nas reuniões colegiadas e nas assembleias gerais;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

XV - descumprir as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no exercício regular de suas atribuições;

XVI - deixar de cumprir suas atribuições administrativas;

XVII- for indiciado ou condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal 8069 de julho de 1990;

Art. 7º - O artigo 18 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidades ao Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão de Ética formada por 05 (cinco) membros, representantes das seguintes secretarias: Educação, Assistência e Desenvolvimento Social, Saúde, Negócios Jurídicos e Direitos Humanos e 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, escolhido por seus pares.

Parágrafo único - o mandado será de 01 (um) ano, e nenhum membro poderá estar respondendo a processo disciplinar.

Art.8º- Constatada a falta funcional cometida pelo Conselheiro Tutelar, poderão ser aplicadas as seguintes sanções, a serem detalhadas em Regimento Interno próprio:

I - advertência;

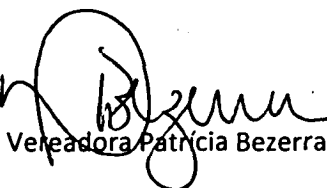
II - suspensão não remunerada, de 01 (um) dia a 30 (trinta) dias;

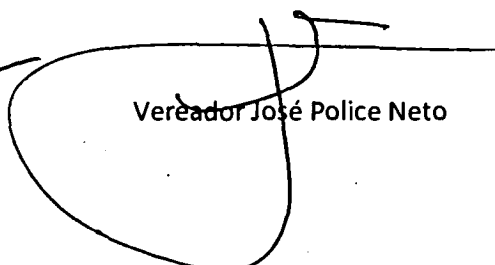
III - perda da função.

Parágrafo único - Caberá ao CMDCA a competência para aplicar as penalidades indicadas pela Comissão De Ética.

Artigo 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. "Às Comissões competentes".


Vereadora Patrícia Bezerra


Vereador José Police Neto



Folha nº 06 do proc	fls. 7
Nº 01.317 de 14	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF 100 406	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei 748/2013 trata de adequar a legislação municipal à legislação federal, no que tange aos direitos dos Conselheiros Tutelares, no que se refere à cobertura previdenciária, férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal, licenças maternidade e paternidade e 13º salário, além da alteração de seus mandatos, de três para quatro anos. Direitos absolutamente justos, já tratados no âmbito federal. Trata-se, pois, de uma adequação do Município de São Paulo a tais ditames.

Ocorre que a atuação dos Conselheiros Tutelares se reveste de alto interesse público e social. São eles:

- "a. Atender crianças adolescentes quando ameaçados e violados em seus direitos e aplicar, quando necessário, medidas de proteção.
- b. Atender e aconselhar seus pais ou responsável, nos casos em que crianças e adolescentes são ameaçados ou violados em seus direitos e aplicar, quando necessário, aos pais medidas pertinentes previstas no Estatuto;
- c. Promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e entrar na justiça quando alguém, injustificadamente, descumprir suas decisões;
- d. Levar ao conhecimento do Ministério Público fato que o Estatuto tenha como infração administrativa ou penal;
- e. Encaminhar à justiça os casos que a ela são pertinentes;
- f. Tomar providências para que sejam cumpridas as medidas de proteção (Excluídas as sócio-educativas) aplicadas pela justiça a adolescentes julgados segundo o devido processo legal, com direito a defesa e ao final sentenciado como infratores;
- g. Expedir notificações em caso de sua competência;
- h. Requirir certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessário;



Folha nº <u>07</u> do pros. 8
Nº <u>01.317-14</u>
Adelina Ciborra - P. Parlamentar
RF 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- i. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- j. Entrar na justiça, em nome das pessoas e das famílias, para que estas se defendam de programas de rádio e televisão que contrariem princípios constitucionais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente;
- l. Levar ao Ministério Público casos que demandam ações judiciais de perda ou suspensão do pátrio poder;
- m. Nos casos que atendem, se necessário, a seu critério, fiscalizar as entidades governamentais e nãogovernamentais que executam programas de proteção e sócio-educativo"

Como se depreende do texto do ECA, suas atribuições exigem de cada Conselheiro o pleno conhecimento do instrumento legal que é sua principal ferramenta de trabalho e a mais importante defesa que a criança e o adolescente já conquistaram neste País. Importante salientar que o CMDCA possuir recursos próprios para capacitação de conselheiros, o que não vem ocorrendo e que compromete, sobremaneira, o segmento da sociedade por eles atendidos.

Da mesma forma, cabe ao Conselheiro Tutelar tomar decisões, fazer gestões junto aos Poderes constituídos, às famílias das crianças envolvidas, da sociedade em geral. A formação escolar é o pressuposto mínimo de sua condição da qualidade técnica de seu trabalho.

Cidades como Porto Alegre, Curitiba, Belo Horizonte e Rio de Janeiro já estabeleceram tais ditames. Mas para não ficarmos apenas com as capitais brasileiras, outras menores, mas com problemáticas não menos complexas, como Franco da Rocha ou São Leopoldo também já tornaram obrigatórias as normas alcançadas pelo presente substitutivo.

Pelo exposto acima, solicitamos o apoio dos Nobres Pares.

7-



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01-317 de 20 14, 26.6.14 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.405

LIDO HOJE 25 JUN 2014 ÀS COMISSÕES DE: <u>COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO PARTICIPATIVA;</u> <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;</u> <u>SAÚDE, PROTEÇÃO SOCIAL E TRABALHO E MORTALIDADE;</u> <u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u> <u>Marta Costa</u> PRESIDENTE

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25 JUN 2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

26/06/14 17 hs
14607/14 12:10

Materia PL 317/2014. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Atenção, juniores nesta data Para para Informação
Documento rubricados sob
179 36 12/11/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

olha 09
Proc. nº 01638 / 14
Sis Duarte/Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0317/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e no site www.senado.gov.br, observamos:

- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (cópia parcial – art. 133)
- Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que altera artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre os Conselhos Tutelares;
- Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- Lei Municipal nº 13.116, de 09 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, que acrescenta o inciso VI ao art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.511, de 19 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.117, de 09 de abril de 2001, que dá nova redação ao § 3º do artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, acrescenta-lhe o § 6º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.911, de 10 de dezembro de 2013, que confere nova redação ao art. 12 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; introduz alterações no art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, para incluir os direitos sociais assegurados aos Conselheiros Tutelares pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, e estabelece providências correlatas;
- Decreto Municipal nº 31.986, de 30 de julho de 1992, que regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991;
- PL 0115/2013, que altera o art. 12 da Lei 11.123/91, que dispõe sobre o mandato dos membros dos Conselhos Tutelares;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 10
Proc. nº 01.031.27/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- PL 0140/2013, que dispõe sobre cobertura previdenciária, gozo de férias, licença maternidade, licença paternidade, gratificação natalina e mandato de 4 (quatro) anos para os Conselheiros Tutelares;

- PL 0893/2013, que autoriza o Poder Executivo a contratar seguro de vida e por invalidez permanente para os Conselheiros Tutelares.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 11 de julho de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

27/6/2014

L8069



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 11
Proc. nº 01.03171/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 8.069. DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

27/6/2014

L8069

Folha 12 fls. 14
Proc. nº 01.0319/14

Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

~~Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.~~

~~Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.~~

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

- I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

~~Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.~~

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

27/6/2014

L12696

Folha 13 fls. 15
 Proc. nº 10313/14
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.696, DE 25 DE JULHO DE 2012.

Mensagem de veto

Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha." (NR)

"Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares." (NR)

"Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral." (NR)

"Art. 139.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza,

27/6/2014

L12696

fls. 16

inclusive brindes de pequeno valor." (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

MICHEL TEMER

José Eduardo Cardozo

Gilberto Carvalho

Luis Inácio Lucena Adams

Patrícia Barcelos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.2012

Folha 14
Proc. nº 010318/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

27/6/2014

Intranet // Câmara Municipal de São Paulo v1.5

Folha 15 fls. 17
Proc. nº 01.031.5014

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11123

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.123 22/11/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a politica municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 273/1991 (ver documento)

Autor(es): Walter Feldman; Chico Whitaker; Valfredo Ferreira

Regulamentação: Decreto nº 31.319/1992 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 31.986/1992 - Regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.

- Lei nº 11.247/1992 - Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

- Decreto nº 32.783/1992 - Regulamenta a Lei nº 11.247/1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

- Decreto nº 33.083/1993 - Dispoe sobre a indicação e cessao de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.

- Decreto nº 33.994/1993 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo.

- Decreto nº 37.721/1998 - Anexo - O presente Regimento regulamenta as competencias, funcionamento e organização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo, criado por esta Lei.

- Lei nº 13.116/2001 - Dispoe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

- Decreto nº 40.996/2001 - Cria Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do par. 1º do art. 9º desta Lei.

- Decreto nº 49.228/2008 - Cria os Conselhos Tutelares de José Bonifácio e Jardim São Luiz e reorganiza os demais Conselhos Tutelares.

Alterações: Lei 15.518/2011 - Acrescenta o inciso VI ao art. 13 desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.911/2013 - Confere nova redação ao art. 12 desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 11.123, DE 22 DE NOVENO DE 1991
(Projeto de Lei nº 273/91, dos Vereadores Walter Feldman,
Chico Whitaker e Valfredo Ferreira)

Dispõe sobre a política municipal de aten-
dimento aos direitos da criança e do ado-
lescente; e das outras providências.

LUISA KRUMHINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau-
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de outu-
bro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a políti-
ca municipal de atendimento aos direitos da criança e do
adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequa-
da aplicação, segundo Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho
de 1990.

Art. 2º - O atendimento aos direitos de
criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á
através de:

I - políticas sociais básicas de educação,
saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionali-
zação e outras que assegurem o desenvolvimento físico, men-
tal, moral, espiritual e social da criança e do adolescen-
te, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência
social, em caráter supletivo, para aqueles que dela neces-
sitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei
Federal.

Parágrafo único - O Município destinará re-
cursos e espaços públicos para programas culturais, es-
portivos e de lazer voltados para a infância e a juven-
tude.

Art. 3º - São órgãos da política de aten-
dimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os pro-
gramas e serviços a que aludem os incisos II e III do ar-
tigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal pa-
ra atendimento regionalizado instituindo - mantendo ativi-
dades de atendimento.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado, vinculado ao Gabinet-
te do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Crian-
ça e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, da
política de atendimento, observada a composição paritária
de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da
Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direi-
tos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garan-
tir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente
referentes a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a
cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, a digni-
dade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e
comunitária.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Muni-
cipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às
autoridades competentes o atendimento conforme estabeleci-
do em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou
violados:

I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do
Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou
responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direi-
tos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo
e de representação paritária entre o governo municipal
e a sociedade civil, composto por 16 membros, da forma se-
guinte:

I - Oito representantes do poder público
municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e
finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - Oito representantes da sociedade civil,
de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre
outros:

a) atendimento social à criança e ao ado-
lescente;

b) defesa dos direitos da criança e do ado-
lescente;

c) defesa de trabalhadores vinculados à
questão;

d) estudos, pesquisas e formação com inter-
venção política na área;

e) defesa da melhoria de condições de vida
da população.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do
poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir de
lista tríplice apresentada pelas respectivas secretarias
ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âm-
bito de sua área e identificação com a questão.

§ 2º - Os Conselheiros representantes da
sociedade civil deverão ser eleitos em Assembleia geral
convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho

compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e dos respec-
tivos suplentes exercerão mandato de 2 (duas) anos, con-
tinuando-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é
considerada de interesse público relevante e não será re-
munerada.

§ 6º - O Regimento Interno do Conselho re-
gulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos
suplentes.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municí-
pais que garantam os direitos da criança e do adolescente
previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governa-
mentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos
direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Municí-
pio;

III - participar da elaboração da proposta
orçamentária destinada à execução das políticas públicas
voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se
refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento
das prioridades estabelecidas na formulação das políticas
referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimen-
to dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se re-
fere o art. 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, de
finindo o percentual de utilização de seus recursos, alo-
cando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades
definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e uti-
lização dos recursos destinados a esse fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preen-
chimento da cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Con-
selho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportu-
nidade de implementação de programas e serviços, bem co-
mo sobre a criação de entidades governamentais ou realiza-
ção de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação
dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e
não governamentais de atendimento, mantendo registro das
inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos
Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não
governamentais de atendimento, e autorizar o seu funciona-
mento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei
nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a
autoridade judiciária da respectiva localidade, constituin-
do-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13
de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -
dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade infor-
mação permanente sobre os direitos da criança e do adolescen-
te;

XIV - informar e motivar a comunidade, atra-
vés dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios,
sobre a situação social, econômica, política e cultural da
criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - garantir a reprodução e afixação, em
local visível nas instituições públicas e privadas, dos di-
reitos da criança e do adolescente e proceder ao esclareci-
mento e orientação sobre esses direitos, no que se refe-
re à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denún-
cias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da
criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos compe-
tentes, mediante representação, os crimes, as contraven-
ções e as infrações que violem interesses coletivos e/ou
individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, deba-
tes e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e
entidades dedicadas à solução de questões referentes à
criança e o adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remunera-
ção dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembleia anual aberta a po-
pulação com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR - Seção I - Disposições Gerais

Art. 9º - Ficam criados 20 (vinte) Conse-
lhos Tutelares no Município de São Paulo, com a finalida-
de de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do
adolescente.

§ 1º - O número de Conselhos Tutelares po-
derá ser aumentado em razão da demanda, respeitados pare-
ceres de viabilização orgânica-estrutural.

Art. 10 - Os Conselhos Tutelares são órgão
autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades regu-
ladas a competência territorial.

Art. 11 - A competência dos Conselhos Tut-
lares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança
ou o adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional prati-
cado por criança ou adolescente, será competente o Conse-
lho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as
regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção
poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de resi-
dência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-
se a entidade que abriga a criança ou adolescente;

Art. 12 - Cada Conselho Tutelar será com-
posto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do
Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma
reeleição.

Art. 13 - Exigir-se-á dos candidatos a mem-
bro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

Isis Duarte Rodrigues
RE 14.031.747

e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21 - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção V - Da remuneração

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para os Conselhos Tutelares.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.
LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 1991
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO, Secretário do Governo Municipal

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de São Paulo;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Seção II - Das eleições

Art. 14 - O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16 - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17 - O Poder Público Municipal regulamenta o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

Seção III - Da cassação e dos impedimentos

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente de três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária ou ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

Seção IV - Das atribuições

Art. 20 - São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 22, inciso II, letras "a" a "g" desta lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o Judiciário

Base de dados : legis

Pesquisa : 13116

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.116 09/04/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 237/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Regulamentação: Decreto nº 40.779/2001 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei Federal nº 8.069/1990 - Dispoe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente

Alterações: Lei 15.518/2011 - Altera o art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.911/2013 - Altera o art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 13.116, 09 DE ABRIL DE 2001
(Projeto de Lei nº 237/99, do Executivo)

Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 04 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 23 de novembro de 1991, em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º - Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º - Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 2º - Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 4º - Respeitado o disposto no artigo anterior, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

Art. 5º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

Art. 6º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos do disposto na Lei nº 11.247, de 1 de outubro de 1992.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de abril de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

27/6/2014

Intranet // Câmara Municipal de São Paulo v1.5

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 20
Proc. nº 01.031.71/14

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15518**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.518 28/12/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta o inciso VI ao art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 508/2011 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[Back]

Folha 21
Proc. nº 01.0312/19
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 29/12/2011, p. 3 c. 1

LEI Nº 15.518, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 508/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Acrescenta o inciso VI ao art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 13.

VI - alfabetização."

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, Instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, pelo qual poderá optar o servidor público investido nessas funções." (NR)

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no seu art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2011.

27/6/2014

Intranet // Câmara Municipal de São Paulo v1.5

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 22
Proc. nº 010312/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11511

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 11.511 19/04/1994 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providencias.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 111/1994 (ver documento)
- Autor(es):** EXECUTIVO; Paulo Maluf
- Regulamentação:** Decreto nº 34.781/1994 - Regulamenta o art. 138 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei 11.597/1994 - Revoga os pars. 4º e 5º do art. 56 desta Lei.; (ver documento)
Lei 11.716/1995 - Revoga o art. 78 desta Lei. (ver documento)
- Notas complement.:**
- Dec. 36.752/1997 - Transfere cargos de Encarregado de Jardinagem.
 - Lei 12.477/1997 - Art. 87 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo QPF as normas desta Lei.
 - Lei 12.568/1998 - Dispoe sobre a Inclusão das carreiras de Arquiteto, Eng. e Eng. Agrônomo no QPDU, organizado pela Lei 11.512/1994.
 - Lei 12.572/1998 - Reclassifica cargos.
 - Lei 12.748/1998 - Dispoe sobre a aplicação das disposições contidas nesta Lei e nas Leis 11.410/1993, 11.512/1994, 11.951/1995 e 12.568/1998, aos servidores do HSPM.
 - Dec. 37.698/1998 (Anexo) - Requerimento p/ obtenção de licença p/ tratar de interesses particulares.
 - Dec. 37.837/1999 - Altera, p/ Secretario Adjunto de Desenvolvimento Economico, Emprego e Requalificação Profissional, a denominação do cargo de Assessor Especial, mantida a forma de provimento, Ref. DAS-16, constante no Dec. 28.601/1990 e nesta Lei.
 - Dec. 38.358/1999 - Define a composição das carreiras que integram o QPA e QPDU.
 - Decreto nº 39.507/2000 - Denomina Secretario Extraordinario de Ação Política e Estrategica 1 (um) cargo de Secretario Municipal constante do anexo I desta Lei.
 - Decreto nº 39.510/2000 - Os cargos de Administrador Regional da Se, de Santo Amaro, de Vila Maria/Vila Guilherme, da Penha e de São Miguel Paulista, de Referência DAS-15, constantes desta Lei, passam a denominar-se Subprefeito.
 - Decreto nº 39.532/2000 - Revoga o Decreto nº 39.507/2000.
 - Decreto nº 39.534/2000 - Revoga o Decreto nº 39.510/2000.
 - Decreto nº 40.221/2000 - Dispoe sobre a fixação dos valores correspondentes aos graus das referencias "DAI" ou "DAS" dos servidores admitidos estaveis.
 - Decreto nº 40.230/2001 - Denomina Secretario de Relações Internacionais 1 (um) cargo de Secretario Municipal, constante do Anexo I desta Lei.
 - Decreto nº 40.281/2001 - Dispoe sobre os percentuais constantes do Anexo IV desta Lei. (percentuais sobre o DAS-15, padrao de cargos em comissao).
 - Lei nº 13.169/2001 - Art. 49 - Cria, no QPA, 28 cargos de Chefe de Gabinete de Administração Regional, que passam a integrar o anexo I, tabela "A" - grupo V, desta Lei.
 - Decreto nº 42.551/2002 - Estabelece novo limite mensal de horas suplementares de trabalho, de acordo com o disposto no par. 1º do art. 138 desta Lei.
 - Lei nº 13.748/2004 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nivel Medio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores publicos municipais e Introduz outras alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.
 - Lei nº 14.464/2007 - Altera parcialmente o quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.
 - Lei nº 15.372/2011 - Art. 20 - O cargo de Diretor de Escola de Arte fica transformado em cargo de Diretor da Escola de Iniciação Artística, e passa a integrar o Quadro dos Profissionais da Administração de que trata esta Lei.
 - Lei nº 15.567/2012 - O cargo de Diretor de Creche, de que trata esta Lei, passa a integrar o Quadro de Pessoal de Nivel Superior.
- Alterações:** Lei 11.597/1994 - Altera dispositivos desta Lei.; (ver documento)
Lei 12.568/1998 - Altera artigos desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.117/2001 - Altera o par. 3º do art. 116, acresce par. 6º ao mesmo artigo e altera o anexo IV, desta Lei.; (ver documento)

27/6/2014

Intranet // Câmara Municipal de São Paulo v1.5

Folha

Proc. nº. 61.031/31/14

fls. 25

Lei 13.602/2003 - Art. 88 - Inclui no QPA cargos em comissão, passando a integrar o Anexo I, Tabela A desta Lei (Conselho Municipal de Tributos); (ver documento)

Lei 13.652/2003 - Cria o Quadro de Pessoal do Nível Básico; reestrutura cargos e funções.; (ver documento)

Lei 13.716/2004 - Cria nos CEU's cargos em comissão de Coordenador de Ação Cultural, Coordenador de Esportes e Lazer, Coordenador de Projetos e Assistente Técnico I, alterando o Anexo I - Tabela "A", a que se refere o Art. 2º desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.748/2004 - Art. 76 - Inclui a função de Instrutor de Fanfarra no anexo VI desta Lei e altera sua denominação para Auxiliar Técnico Administrativo - Área Administração Geral.; (ver documento)

Lei 14.107/2005 - Art. 87 - Inclui no QPA, cargos em comissão, de denominações não correspondentes às existentes nos quadros competentes, que passam a integrar o Anexo II, Tabela "A" - Grupo 5, desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.349/2007 - Art. 10 - Cria no QPA, um cargo de Corregedor Geral do Município, que passa a integrar o Anexo I, Tabela "A", desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.664/2007 - Cria cargos em comissão no QPA.; (ver documento)

Lei 14.709/2009 - Art. 17 - Cria, no QPA, os cargos constantes na Tabela A, e alterada a forma de provimento do cargo de Coordenador Geral, conforme disposto na Tabela B, ambos do Anexo V, Integrante desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.879/2009 - Art. 26 - Cria no QPA 3 (três) cargos de Secretário Especial, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Grupo V desta Lei, fixada sua lotação no Gabinete do Prefeito.; (ver documento)

Lei 15.509/2011 - Altera o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, instituído por esta Lei.; (ver documento)

Lei 15.564/2012 - Confere nova redação ao § 6º do art. 116 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.764/2013 - Art. 264 - Altera o QPA constante desta Lei. (ver documento)

[Back]

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N. 11.511 — DE 19 DE ABRIL DE 1994

**Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da
Administração da Prefeitura do Município de São Paulo,
e dá outras providências**

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei n. 10.430⁰¹, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

Áreas de Atuação e Escalas de Padrões de Vencimentos

Art. 2º O Quadro dos Profissionais da Administração — QPA fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta Lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA ficam incluídos nas partes e tabelas discriminadas a seguir:

I — Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II — Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

III — Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta Lei, observadas as seguintes regras:

27/6/2014

Intranet // Câmara Municipal de São Paulo v1.5

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 25 fls. 27
Proc. nº 031214
Isis Duarte Rodrigues
RE 11.207

Base de dados : legis
Pesquisa : 13117
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.117 09/04/2001 (ver documento)
Declarado(a) parcialmente inconstitucional
Ementa: Da nova redação ao paragrafo 3º do artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, acrescenta-lhe o paragrafo 6º, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 41/2001 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Revogação: Lei nº 13.253/2001 - Revoga os arts. 4º e 5º desta Lei. (ver documento)
Legislação explicativa: Lei nº 11.511/1994 - Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo. (ver documento)
Notas complement.: - Ato da CMSP nº 707/2001 - Disciplina a aplicação, no âmbito da CMSP, das disposições desta Lei.
- Resolução da CMSP nº 2/2001 - Disciplina a aplicação, no âmbito da CMSP e do TCM, das disposições desta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 081.520.0/6 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concedeu em parte liminar, suspendendo, com efeito "ex nunc", apenas e tão somente a eficácia e a vigência dos Incisos I e II do art. 7º desta Lei, até o julgamento final da demanda.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 081.520.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao art. 2º, e procedente em relação aos incisos II e III do art. 7º, todos desta Lei. DOM 14/01/2003 p. 56 c. 4.
- Ação Popular nº 659/053.01.010636-0 - O Tribunal de Justiça julgou parcialmente procedente a demanda, que visava obstar, por vício de iniciativa, esta Lei, que majorou verba de representação de servidores e secretários. Procedência parcial mantida por acórdão da 5ª Câmara de Direito Público - vício de iniciativa patente, nos termos do inciso V do art. 29 da Constituição Federal, quanto aos secretários. (Processo CMSP 1498/2001).

[Back]

LEI Nº 13.117, 09 DE ABRIL DE 2001
(Projeto de Lei nº 041/2001, do Executivo)

Dá nova redação ao § 3º do artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, acrescenta-lhe o § 6º, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 04 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O § 3º do artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos que exerçam cargos de provimento em comissão."

Art. 2º - O artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores, empregados e demais agentes públicos dos órgãos da Administração Pública, Direta e Indireta, Federal, Estadual e de outros Municípios, Legislativo, Judiciário e Tribunais de Contas, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, quando no exercício de cargos em comissão, ainda que sem prejuízo de vencimentos, desde que não percebam nos órgãos de origem gratificação da mesma natureza."

Art. 3º - O Anexo IV, a que se refere o artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a vigorar com os percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo Único integrante desta lei.

Art. 4º - Fica fixada em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a partir de 1º de abril de 2001, a menor remuneração bruta mensal a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores cuja remuneração bruta mensal seja inferior ao piso fixado no "caput" deste artigo, será concedido abono no valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 2º - Para os servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela de que trata o "caput" deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 5º - O abono de que trata o artigo anterior não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, bem como sobre ele não incidirão:

I - quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo terceiro salário, e
II - os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 6º - As disposições constantes desta lei aplicam-se:

I - aos proventos dos inativos;

II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nºs 9.160, de 3 de dezembro de 1980, 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia, exceto quanto ao disposto no artigo 4º, cujo encargo financeiro será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, fará repasses mensais ao referido órgão.

Art. 7º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;

II - aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo;

III - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 8º - O Executivo, em continuidade à política de gestão de pessoal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, tomará as medidas necessárias para fixação de uma política de recuperação salarial e de valorização do servidor público municipal.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 5 de fevereiro de 2001, data da publicação do Decreto nº 40.281, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de abril de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº 13.117, DE 09 DE ABRIL DE 2001

Padrão do Cargo em Comissão Situação Nova Novo % do DAS 15

DAI 01 15%

DAI 02 20%

DAI 03 20%

DAI 04 30%

DAI 05 30%

DAI 06 40%

DAI 07 40%

DAI 08 50%

DAS 09 80%

DAS 10 90%

DAS 11 100%

DAS 12 110%

DAS 13 120%

DAS 14 130%

DAS 15 170%

DAS 16 190%

SM 195%

A ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA (AT-2), em cumprimento ao Ato nº. 592/97, comunica:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 081.520.0/6.

Em 08 de maio de 2001, o I. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Márcio Bonilha, concedeu em parte a liminar, **suspendendo, com efeito "ex-nunc", apenas e tão somente a eficácia e a vigência dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 13.117/2001 do Município de São Paulo, até o julgamento final da demanda.**

Tais incisos determinaram a aplicação das disposições contidas na Lei Municipal nº 13.117/2001, "no que couber: aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo; aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo".

27/6/2014

Intranet // Câmara Municipal de São Paulo v1.5

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 28
Proc. nº 00317/14Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15911

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.911 10/12/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao art. 12 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; introduz alterações no art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, para incluir os direitos sociais assegurados aos Conselheiros Tutelares pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, e estabelece providências correlatas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 748/2013 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Legislação explicativa: Lei nº 13.116/2001 - Dispõe sobre funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências. (ver documento)

[Back]

Folha 29
Proc. nº 0.0317/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 11/12/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.911, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 748/13, do Executivo)

Confere nova redação ao art. 12 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; introduz alterações no art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, para incluir os direitos sociais assegurados aos Conselheiros Tutelares pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, e estabelece providências correlatas.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição." (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, modificado pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-paternidade;

IV - décimo tercelro salário.

§ 1º Para fins de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios previstos nos incisos II a IV do "caput" deste artigo, serão observados os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais.

§ 2º O servidor público municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mencionada no "caput" deste artigo.

§ 3º Na hipótese do afastamento a que se refere o § 2º deste artigo, o servidor público permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS." (NR)

Art. 3º Os Conselheiros Tutelares empossados em 18 de novembro de 2011 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo de escolha unificado, na forma disposta no art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a redação introduzida pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Art. 4º O cálculo do período aquisitivo das férias e do décimo terceiro salário dos Conselheiros Tutelares empossados em 18 de novembro de 2011 terá como termo inicial o dia 26 de julho de 2012, data da publicação da Lei Federal nº 12.696, de 2012.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

Folha 30 fls. 32
Proc. nº 01.09.131.14

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de dezembro de 2013.

27/6/2014

Intranet // Câmara Municipal de São Paulo v1.5

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 31
Proc. nº 01.0317/14 fls. 33
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **31986**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 31.986 30/07/1992 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e da outras providencias.
Legislação explicativa: Lei nº 11.123/1991 - Dispoe sobre a politica municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente. (ver documento)
Notas complem.: - Decreto nº 41.308/2001 - Relaciona os estabelecimentos de ensino municipais que funcionarao como postos de votação na eleição dos Conselheiros Tutelares.
Alterações: Dec. 48.580/2007 - Altera os arts. 3º e 10 deste Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 31.986, DE 30 DE JULHO DE 1992

Regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e das outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Disposições Gerais

Art. 1º - A escolha dos membros dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo será feita pela comunidade local, através de processo eleitoral sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMUCAD e a fiscalização do Ministério do Público.

Art. 2º - O sufrágio será universal e direto, e o voto facultativo e secreto.

Art. 3º - São considerados eleitores todas as pessoas a partir de 16 (dezesseis) anos que comparecerem, no ato da votação, idade e residência na região correspondente à área de atuação do Conselho Tutelar respectivo, nos termos exigidos pelo Edital de Convocação.

Parágrafo único - Cada eleitor poderá votar uma única vez em até 5 (cinco) candidatos.

Art. 4º - São requisitos para inscrição e registro dos candidatos a membros dos Conselhos Tutelares:

I - Ter reconhecida idoneidade moral;
II - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Ter residência no Município de São Paulo;

IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

V - Ter reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º - Os candidatos que preencham todos os requisitos mencionados no artigo anterior deverão requerer sua inscrição, instruída com os seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade;
II - Título de Eleitor, com prova de votação na última eleição;

III - Prova de residência;

IV - Prova de atuação profissional e de experiência junto à área de defesa dos direitos ou atendimento à criança e ao adolescente;

V - Atestado de Antecedentes Criminais.

Art. 6º - São impedidos de servir no Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - O impedimento de que trata este artigo estende-se em relação à autoridade judiciária e aos representantes do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital, bem como aos integrantes da Comissão Eleitoral, referida no artigo 7º.

Art. 7º - O processo eleitoral será coordenado por uma Comissão Eleitoral, composta por 8 (oito) membros, que não poderão ser candidatos ao Conselho Tutelar, designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na seguinte conformidade:

I - 6 (seis) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - 2 (dois) representantes da sociedade civil.

Art. 8º - Compete à Comissão Eleitoral:

I - Receber os pedidos de inscrições e credenciar os candidatos;

II - Organizar o processo eleitoral, conforme Edital de Convocação;

III - Aprovar o material necessário às eleições;

IV - Apreçar e julgar os recursos e impugnações;

V - Acompanhar o processo eleitoral em todas as suas etapas;

VI - Criar subcomissões eleitorais, se necessário, para auxiliar no processo eleitoral, organizando e acompanhando a escolha nas diversas regiões onde serão instalados os Conselhos Tutelares.

Do Registro dos Candidatos e dos Prazos

Art. 9º - A inscrição dos candidatos far-se-á durante o prazo mínimo de 10 (dez) dias, a partir da data fixada no Edital.

Art. 10 - Ficam estabelecidos, ainda, os seguintes prazos para:

I - Publicação da relação dos inscritos - 3 (três) dias após o encerramento das inscrições;

II - Interposição dos recursos de impugnação dos inscritos e do indeferimento da inscrição - 3 (três) dias a contar da publicação da relação dos inscritos;

III - Publicação do julgamento dos recursos - 7 (sete) dias após o decurso do prazo de recebimento de recursos;

IV - Publicação da lista final dos candidatos aptos - 3 (três) dias após a publicação do julgamento dos recursos;

V - Interposição dos recursos de impugnação dos eleitos - 3 (três) dias após a publicação dos eleitos;

VI - Publicação da lista dos candidatos eleitos - 5 (cinco) dias após o recebimento dos recursos.

Do Voto

Art. 11 - O sigilo do voto é assegurado mediante:

I - O isolamento do eleitor, apenas para o efeito de escolher os candidatos;

II - Verificação da autenticidade da cédula pelo visto das rubricas dos integrantes da mesa.

Das Mesas Receptoras e Apuradoras

Art. 12 - As mesas receptoras serão compostas por um Presidente e um mesário, indicados previamente pela Comissão Eleitoral, que designará, inclusive, os respectivos suplentes.

Parágrafo único - Não podem ser nomeados presidentes e mesários os candidatos e seus parentes.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá, no Edital de Convocação, normas de funcionamento das mesas.

Art. 14 - A composição das mesas apuradoras será definida pela Comissão Eleitoral, dentre os membros das mesas receptoras.

Da Fiscalização e Outras Disposições

Art. 15 - A fiscalização poderá ser exercida pelo próprio candidato, ou por fiscal por ele indicado, nunca em número superior a 1 (um) fiscal por mesa apuradora ou receptora.

Art. 16 - O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado a respeito das eleições dos membros dos Conselhos Tutelares, a fim de viabilizar a fiscalização do respectivo processo de escolha em conformidade com o disposto no artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação conferida pelo artigo 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Art. 17 - Em cada local de votação, será afixada a lista dos candidatos respectivos.

Art. 18 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgar o Edital de Convocação das eleições e demais dados relativos ao processo eleitoral, previstos neste decreto, bem assim homologar e proclamar o resultado das eleições.

Art. 19 - Os recursos previstos neste decreto não terão efeito suspensivo.

Art. 20 - Os casos omissos neste decreto serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, com base na legislação vigente.

Art. 21 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de julho de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIK, Secretário das Finanças
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de julho de 1992.
PEDRO BOHMOLEZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Decreto nº 31.986, de 30 de julho de 1992
No Art. 19 - Leia-se como segue e não como constou:
..... fiscalização do Ministério Público.

DECRETO Nº 48.580, DE 1º DE AGOSTO DE 2007

Confere nova redação aos artigos 3º e 10 do Decreto nº 31.986, de 30 de julho de 1992, que regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os artigos 3º e 10 do Decreto nº 31.986, de 30 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. São considerados eleitores todas as pessoas a partir de 16 (dezesseis) anos que possuírem título de eleitor e comprovarem, no ato da votação, residência na região correspondente à área de atuação do Conselho Tutelar respectivo, nos termos exigidos pelo Edital de Convocação.

Parágrafo único. Cada eleitor poderá votar uma única vez e em apenas 1 (um) candidato."(NR)

"Art. 10. Os demais prazos serão estabelecidos no Edital de Convocação."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de agosto de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de agosto de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 34
Proc. nº 01.031.214
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

fls. 36

PUBLICADO DOC 20/03/2013, PÁG 139

PROJETO DE LEI 01-00115/2013 do Vereador José Américo (PT)

"Altera o art. 12 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, que trata sobre o mandato dos membros dos Conselhos Tutelares, acrescenta à redação do art. 5º da lei 13.116, de 9 de abril de 2001 (alterada pela Lei 15.518, de 28 de dezembro de 2011), que dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O art. 12 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 4(quatro) anos, permitida 1(uma) recondução, mediante o novo processo de escolha.

Parágrafo único. Os Conselheiros Tutelares empossados em 18 de novembro de 2011 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles no primeiro processo de escolha unificado na forma disposta no art. 139 da Lei Federal 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em acordo ao texto da Lei Federal 12.696, de 25 de julho de 2012, que diz:

§1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de São Paulo, em observância a previsão constitucional, ocorrerá conforme estabelecido na Lei 12.696/12, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§2º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 2º. O art. 5º da Lei 13.116, de 09 de abril de 2011, alterada pela Lei 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §1º e §2º com a seguinte redação:

"Art. 5º. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro de Profissionais da Administração, instituídas pela Lei 11.511, de 19 de abril de 1994, pelo qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

§1º. Além da remuneração fixada nos termos do 'caput' deste artigo, aos Conselheiros Tutelares é assegurado o direito a:

I — Cobertura previdenciária;

II — Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III — Licença-maternidade;

IV — Licença-paternidade;

V — Gratificação natalina.

§2º. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e, à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

35
Folha 01031914
Proc. nº 01031914
Iris Duarte Rodrigues
RF 11.207

fls. 37

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 91

PROJETO DE LEI 01-00140/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Dispõe sobre alteração do Artigo 12 da Lei Municipal 11.123/1991 e acrescenta a redação do Art. 5º da Lei 13.116/2011, alterada pela Lei 15.518/2011 em face a Lei Federal 12.696/2012, que estabelece cobertura previdenciária, gozo de férias, licença-maternidade, licença-paternidade, gratificação natalina e mandato de 4 (quatro) anos para os Conselheiros Tutelares”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica alterado o artigo 12º da Lei 11.123/1991 e acrescenta a redação do Artigo 5º da Lei 13.116/2011; alterada pela Lei 15.518/2011, em face da lei Federal 12.696/2012 que estabelece:

I - O gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

II - Gratificação natalina;

III - Cobertura previdenciária;

V - Licença-maternidade;

V - Licença-paternidade;

Art. 2º O Mandato dos membros do Conselho Tutelar será de 4 (quatro) anos.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013. Às Comissões competentes.”

Folha 36
Proc. nº 01-02/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

fls. 38

PUBLICADO DOC 05/02/2014, PÁG 135

PROJETO DE LEI 01-00893/2013 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Autoriza o Poder Executivo a contratar seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, para os Conselheiros Tutelares, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante prévia licitação, seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, para os Conselheiros Tutelares, com valor indenizatório equivalente ao pago para a Guarda Civil Metropolitana, estabelecido na lei 13.661 de 11 de novembro de 2013.

§ 1º- O pagamento do seguro será devido ao Conselheiro Tutelar ou a seus beneficiários quando o sinistro ocorrer em serviço, assim constatado pelos respectivos registros, bem como durante o trajeto residência-trabalho ou trabalho-residência.

§ 2º- O Conselheiro Tutelar ou seus beneficiários também farão jus, excepcionalmente, ao recebimento do seguro, se o sinistro ocorrer fora do horário de serviço, ao participar de atos vinculados à sua atividade profissional.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 28 de Novembro de 2013. Às Comissões competentes".

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 14/07/14 às 17:00
RF
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
Gloriano Pizarro
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 15/07/2014
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SENHOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/07/14 AS 16:30h
POR Ida
08/08 AS: 15:00 ASS: Mª Yose

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
Ana Lúcia Quintas
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 19/02/15
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SENHOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/2/15 AS 18:00h
POR Leonardo
24/2/15 AS: 10h ASS: Al

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº 01- 317 de 2014, 02/03/2015

.....
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 – SGP.12

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Eduardo Suma
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação - Partidária.
Em 05 / 03 / 2015

Pres. da Comissão
Obs. O prazo para apresentação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do art. 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROTEÇÃO DE DADOS MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS
 EM 05/03/15 às 18:00 h
 POR LEONARDO
 SAÍDA: AS: h ASS:

Cópia = juntada. Nesta, há documento(s)
 e papel de informações. Juntada - sob folha(s)
 nº 38.043 Em 09/10/15
 Carmen Cristina Malavazzi

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

519/2015

pl0317-14

Folha nº 38	do
Processo nº 01-0317/14	
Carmen Cristina Malavazzi	
RF. 11.197	

fls. 42

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0317/14.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Patrícia Bezerra e José Police Neto, que visa conferir nova redação aos artigos 13, 18 e 20 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de São Paulo e altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, segundo disposto no art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Tutelar é o órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, o art. 135, também do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar como serviço público relevante, enquanto que o art. 133 fixa requisitos para a candidatura a membro do conselho tutelar.

Já o art. 132 do Estatuto determina que em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, conforme redação dada pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Por sua vez, o art. 134 do Estatuto, conforme nova redação também dada pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, fixa que cabe à **Lei municipal** ou distrital **dispor** sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive **quanto à remuneração dos respectivos membros**, aos quais é assegurado o direito a: I - cobertura previdenciária; II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; III – licença maternidade; IV – licença paternidade; e V - gratificação natalina.

O parágrafo único deste artigo dispõe que constará da lei orçamentária municipal e da lei orçamentária do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Resta possível, portanto, a edição de lei municipal acerca da matéria, uma vez que o disposto pela proposta vai ao exato encontro ao enunciado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando, assim, em âmbito municipal, o que já está disposto na esfera federal pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0317-14

Folha nº 39	do
Processo nº 03-0337/34	
Carmen Cristina Malavazzi	
RF. 11.197	

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas ao menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Todavia, visando adequar a presente proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo que efetua as seguintes alterações em relação ao projeto original: i) confere nova redação e renumera os incisos do art. 1º; ii) confere nova redação ao art. 2º para alterar o art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, com a redação conferida pelas Leis nº 15.518 de 28 de dezembro de 2011 e 15.911, de 10 de dezembro de 2013 que já dispõe sobre a remuneração dos conselheiros tutelares; iii) acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 15.911, de 10 de dezembro de 2013, suprimindo o *caput* do art. 3º do projeto original porque já contemplado no art. 3º da Lei nº 15.911/13; iv) suprime o art. 4º do projeto original porque já contemplado no art. 4º da Lei nº 15.911/13; v) acrescenta art. 20 A à Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, uma vez que a redação original previa duas diferentes redações para o art. 20 da Lei nº 11.123/91; vi) suprime o art. 7º do projeto original pois ao atribuir funções a Secretarias Municipais incorre em vício de iniciativa; vii) acrescenta art. 20 B à Lei nº 11.123/91 com as sanções passíveis de serem aplicadas ao conselheiro tutelar que cometer falta funcional.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0317/14.

Confere nova redação aos artigos 13, 20 e acresce os artigos 20 A e 20 B à Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do artigo 5º da Lei nº 13.116, de 09 de abril de 2001, para incluir direitos e deveres e acresce parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 15.911, de 10 de dezembro de 2013 e deveres e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0317-14

Folha nº 40 do f. 44
Processo nº 01-0317/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Art. 13. Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral, comprovada por certidões dos distribuidores cíveis e criminais do Município acompanhadas de duas declarações de autoridades públicas de que o candidato goza de conduta ilibada;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir na região administrativa do Município a cujo Conselho Tutelar esteja concorrendo, há mais de 02 (dois) anos;
- IV – estar no gozo de seus direitos políticos;
- V – ter sido aprovado em exame promovido pelo Poder Executivo, realizado por empresa com experiência comprovada na área, especialmente contratada para esse fim, ouvido o CMDCA e que verse sobre:

- a) conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) conhecimentos sobre cidadania;
- c) comprovação de redação e compreensão de textos.

- VI – possuir reconhecida experiência por, no mínimo, 03 (três) anos, na área de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, devidamente comprovada através de currículo;
- VII – não exercer mandato eletivo, cargo em comissão ou função gratificada na Administração direta e indireta federal, estadual e municipal. (NR)

Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, com a redação conferida pelas Leis nº 15.518 de 28 de dezembro de 2011 e 15.911, de 10 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor da Referência DAS-11, constante das Escalas de Padrões de Vencimento do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994 e pelo disposto no artigo 3º da Lei nº 13.117, de 09 de abril de 2001, sendo-lhes assegurados ainda os seguintes direitos:

- I – cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo;*
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;*
- III – licença-paternidade;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0317-14

Folha nº 43 de 45
Processo nº 04-0337/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

IV – décimo terceiro salário;

V – vale refeição;

VI – vale transporte.

§1º Para fins de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios previstos nos incisos II a IV deste artigo, serão observados os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais;

§ 2º O servidor público municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mencionada no "caput" deste artigo.

§ 3º Na hipótese do afastamento a que se refere o parágrafo 2º deste artigo, o servidor público permanecerá vinculado ao Regime Próprio da Previdência Social do Município – RPPS. (NR)

Art. 3º Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 15.911, de 10 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 3º ...

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente caberá a posse dos Conselheiros Tutelares. (NR)

Art. 4º Confere nova redação ao artigo 20 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 20. São deveres do conselheiro tutelar:

I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – observar as normas legais e regulamentares;

III – atender com presteza, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VII – participar de toda capacitação proposta pela Administração;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0317-14

Folha nº 42	do
Processo nº 03.0317/14	fs. 46
Carmen Cristina Malavazzi	
RF. 11.197	

- VIII – ser assíduo e pontual;
- IX – tratar com urbanidade as pessoas. (NR)

Art. 5º Acresce os artigos 20 A e 20 B à Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 20 A . Ao conselheiro tutelar é vedado:

- I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- II – recusar fé a documento público;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - receber, em razão do cargo, gratificações, custas, emolumentos, diligências e outros benefícios financeiros, além dos previstos nesta Lei;
- VII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- VIII - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- IX - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- X - aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida a referendo do Colegiado;
- XI - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- XII - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete no exercício de suas atribuições, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante o período de plantão ou sobreaviso;
- XIII - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- XIV - deixar de comparecer injustificadamente, por três vezes consecutivas e cinco vezes alternadas, no horário estabelecido e plantão, nas reuniões colegiadas e nas assembleias gerais;
- XV - descumprir as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no exercício regular de suas atribuições;
- XVI - deixar de cumprir suas atribuições administrativas;
- XVII- for indiciado ou condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal 8.069 de julho de 1990. (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0317-14

Folha nº 43 do 47
Processo nº 03.0337/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Art. 20 B. Constatada a falta funcional cometida pelo Conselheiro Tutelar, poderão ser aplicadas as seguintes sanções a serem detalhadas em Regimento Interno próprio:

I – advertência;

II – suspensão não remunerada, de 01 (um) dia a 30 (trinta) dias;

III – perda da função.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a competência para aplicar as penalidades indicadas por Comissão constituída para esse fim. (NR)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/04/15

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO (e)

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

MARCOS BELIZÁRIO

ARSELINO TATITO

DAVID SOARES

GEORGE TATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09/04/15
Pág. 131 Col. 4ª
Conferido _____

[Assinatura]

A Comissão de ADM

Em 13/04/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 17/4/15 às 12h

[Assinatura] RF 100.465

AO Vereador / A Vereadora

Valdeir Cabralen

Para relatar

Para da Comissão de Administração Pública.

em 23/4/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue em anexo, nesta data documentar:
a papel de informação rubricado X sob folha(s)
n.º 44 a 46 Em 08/06/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44
do Processo nº 01-317-2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: MARIO COVAS NETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 27/05/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Declaro aberto o trabalho da 4ª audiência pública de 2015.

Gostaria de passar à pauta. O primeiro PL é o PL 259/11, do Vereador Adolfo Quintas, do PSDB. Não há oradores inscritos. Então, audiência pública realizada.

Item 2, da pauta, PL 160/14, do Vereador Ari Friedenbach, do PROS. Há algum inscrito? (Pausa) Não há inscritos. Audiência pública realizada.

Item 3, PL 168/14, do Vereador Abou Anni, PV. Há uma inscrita, a Sra. Conceição Aparecida.

A SRA. CONCEIÇÃO APARECIDA – Olá, boa tarde a todos.

Em nome de todas as crianças do ensino da rede pública municipal, eu quero representar a vontade, o desejo dessas famílias de que se faça valer o direito e que se garanta o direito do fornecimento do leite, que ajuda no abastecimento da família e das crianças. Eu pedi inclusive a extensão para o Ensino Médio.

Para minha grande surpresa, eu descobri que o programa não atendia as crianças do Ensino Médio por conta da história do meu filho que aos 11 anos concluiu o Ensino Fundamental 2, porque ele é superdotado e foi acelerado na escola. Eu agradeço a Prefeitura porque tirei meu filho da escola particular e transferi para a rede pública municipal para que fosse atendida as necessidades dele, o que não vem acontecendo, infelizmente, porque o País e o mundo não está preparado para atender essas crianças, mas pelo menos eu consegui salvar parte da Pátria do meu filho: acelerá-lo nos estudos. Só que foi uma decepção quando eu descobri – ele completou 12 anos em janeiro do ano passado, cursando o primeiro ano do Ensino Médio, e fiquei sabendo em novembro que ele não receberia o leite. Eu fiquei indignada e ao invés de reclamar eu trouxe a questão para ser discutida aqui na Câmara.

Agradeço ao Vereador Abou Anni e outros mais. Estou acompanhando de perto este projeto e conto com a aprovação para que deixe de ser uma portaria e passe a ser uma lei e também questionando caso, por alguma infelicidade, não seja aprovada essa lei, vou continuar questionando. Por que meu filho aos 12 anos perdeu o direito de receber o leite enquanto muitas crianças que apanham em casa de mães e pais quando eram aprovados - na época em que a aprovação era automática - e iriam para o Ensino Médio. Por quê? Porque perderiam o fornecimento do programa do leite e consequentemente passaram para o Ensino Médio ficaram sem o recebimento.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ok, muito obrigado. Não há mais inscritos. Audiência pública realizada.

Item 4, PL 317/14, da Vereadora Patrícia Bezerra, PSDB e do Vereador Police Neto, do PSD. Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Item 5, PL 344/14, do Vereador Paulo Frange, PTB. Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Item 6, PL 364, do Vereador Coronel Camilo, PSD. Está inscrito o Sr. Luís Fernando Franco, representando a Secretaria Municipal de Educação.

O SR. LUÍS FERNANDO FRANCO – Boa tarde a todos. Há uma compreensão de nossa parte de que o tema “Ética e Cidadania” atinge a educação nacionalmente. Portanto, é uma preocupação nacional.

Há uma inquietação de nossa parte de que as instituições escolares sejam efetivamente espaço de vivências de cidadania e ética. Portanto, no projeto político-pedagógico, no regimento escolar e nas práticas cotidianas da escola que a discussão da ética e cidadania esteja permeando os fazeres de professores, a convivência dos educandos, as relações entre profissionais da educação e a comunidade.

Portanto, não especificamente definido como um tema que vá orientar e dirigir todas as discussões do cotidiano escolar, ele deve estar permeando todas as práticas da escola, como é da nossa sociedade. Entendemos que os temas sobre ética e cidadania permeiam a nossa convivência cidadã como um todo no território nacional.

Nesse sentido, a Secretaria faz esforços no sentido de possibilitar que seus programas e o último, que trata da orientação curricular e da reorganização administrativa,

foquem a cidadania e a ética no sentido de possibilitar ambientes mais qualificadores da vida pública no Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sr. Luís Fernando. Queria aproveitar e agradecer ao Sr. Gabriel Chalita, Secretário Municipal de Educação, que tem permanentemente atendido às audiências públicas enviando representantes sempre muito qualificados.

Item 7, PL 404/14, do Vereador David Soares, do PSD. Em discussão. Está inscrito o Sr. João Galvino, da Secretaria de Educação.

O SR. JOÃO GALVINO – Boa tarde.

Gostaria de encaminhar vários projetos que nós, da Secretaria de Educação, vamos fazer a nossa contribuição por escrito e vamos encaminhar à Comissão. Gostaria de falar quais são os PLs: 404, 410, 484 – o 498 temos a Alessandra que vai falar sobre Educação Infantil – e o 512. São projetos que vamos encaminhar as áreas técnicas que vão dar contribuição ao projeto.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Audiência realizada.

Item 8, PL 410/14, do Vereador Eliseu Gabriel. A Secretaria de Educação vai encaminhar por escrito. Audiência realizada. Muito obrigado.

Item 9, PL 484/14, do Vereador Arselino Tatto, do PT. Não há inscritos. A Secretaria de Educação vai encaminhar por escrito suas observações. Audiência pública realizada.

Item 10, PL 498/14, do Vereador Calvo, do PMDB. Está inscrita a Sra. Alessandra Rigone. Por favor, com a palavra.

A SRA. ALESSANDRA RIGONE – Boa tarde a todos. Como Secretária Municipal de Educação, gostaria de dizer que o cuidar e o educar são indissociáveis dentro da Educação Infantil.

Gostaríamos de ressaltar que vários programas do Governo Federal, da Secretaria de Educação e da Secretaria de Saúde vêm sendo trilhados no sentido de fortalecer as redes de proteção social. Isso inclui todo o aparato do cuidar e do educar.

A questão de ter um profissional da saúde, no caso um enfermeiro ou um auxiliar dentro da unidade, ele precisa ser retomado, conversado, discutido amplamente com os profissionais, com sindicato e outras entidades uma vez que quando as unidades passaram da Secretaria de Assistência para a Saúde, esse profissional não foi incluído no quadro. Então, por que vamos retomar isso agora? Isso precisa passar por uma discussão antes de ser tomado. Lembrando que não é uma demanda nem da Secretaria e nem do MEC.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado a Secretaria de Educação por ter mandado também representante qualificado para a discussão. Feita a audiência pública.

Item 11, PL 512/14, do Vereador Laércio Benko, do PHS. Em discussão. Não há oradores inscritos. Está realizada a audiência pública.

Não havendo mais assunto a tratar declaro encerrada esta audiência pública. Muito obrigado a vocês que participaram e, mais uma vez, a Secretaria de Educação por ter enviado representantes.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 317/14

Folha nº 47 fls. 52Processo nº 01.317.14Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.829 - SGP-12

PAR

**PARECER 1311/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 317/2014.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Patrícia Bezerra e José Police Neto, que visa conferir nova redação aos artigos 13, 18 e 20 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de São Paulo e altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, “[...] a atuação dos Conselheiros Tutelares se reveste de alto interesse público e social e suas atribuições exigem o pleno conhecimento do instrumento legal que é sua principal ferramenta de trabalho e a mais importante defesa que a criança e o adolescente já conquistaram neste País. Importante salientar que o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - possui recursos próprios para capacitação de conselheiros, o que não vem ocorrendo e que compromete, sobremaneira, o segmento da sociedade por eles atendido. Da mesma forma, cabe ao Conselheiro Tutelar tomar decisões, fazer gestões junto aos Poderes constituídos, às famílias das crianças envolvidas, da sociedade em geral. A formação escolar é o pressuposto mínimo de sua condição da qualidade técnica de seu trabalho.” Diante disso entendem os proponentes que algumas alterações nas normas vigentes são necessárias para garantir o efetivo cumprimento desse nobre dever.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto, não obstante, propôs substitutivo com as seguintes alterações, quais sejam: *i) confere nova redação e renumera os incisos do art. 1º; ii) confere nova redação ao art. 2º para alterar o art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, com a redação conferida pelas Leis nº 15.518 de 28 de dezembro de 2011 e 15.911 de 10 de dezembro de 2013, que já dispõe sobre a remuneração dos*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 317/14

Fecha nº 48 de 53

Processo nº 01317

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 JGP-12

conselheiros tutelares; iii) acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 15.911, de 10 de dezembro de 2013, suprimindo o caput do art. 3º do projeto original porque já contemplado no art. 3º da Lei nº 15.911/13; iv) suprime o art. 4º do projeto original porque já contemplado no art. 4º da Lei nº 15.911/13; v) acrescenta art. 20 A à Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, uma vez que a redação original previa duas diferentes redações para o art. 20 da Lei nº 11.123/91; vi) suprime o art. 7º do projeto original pois ao atribuir funções a Secretarias Municipais incorre em vício de iniciativa; vii) acrescenta art. 20 B à Lei nº 11.123/91 com as sanções passíveis de serem aplicadas ao conselheiro tutelar que cometer falta funcional.

Houve no âmbito dessa Comissão audiência pública sobre o projeto em análise no dia 27/05/2015, todavia ninguém se apresentou para discuti-lo.

O projeto - e já considerando o SUBSTITUTIVO da CCJLP - confere alterações nas normas vigentes relacionadas aos Conselheiros Tutelares. Estas modificações tratam, sobretudo, das exigências para ingresso na função, da remuneração e benefícios, dos deveres, das vedações e das penalidades e se coadunam com os ordenamentos federais acerca do tema.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado pela CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, em, 12-08-2015.

MÁRIO COVAS NETO

ANDRÉ MATAZZO

JONAS CAMISA NOVA

ALESSANDRO GUEDES

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM

RELCOM
1361/2015

LAÉRCIO BENKO

RODOLFO DESPACHANTE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13/08/15

Pág. 175 Col. 2ª

Conferido Qade

A Comissão de Saúde
Em 13/08/2015
Ana Lúcia de Melo Sousa
RF. 100.823 Melo

RECEBIDO SGP.
EM 20/08/15
Roberto César Gonçalves
Operador de Computador
RF. 101.262

Ao Vereador / A Vereadora

Wadih Mutean

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 03/11/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Em 13/08/15 nesta data documentou-se
a informação rubricado sob 'bilhas'
nº 49 Em 13/12/15
Vera Nico Rodrigues
RF. 101.429 - Assistente Parlamentar

Folha nº 49 do proc.
nº 1.317 de 2014
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR

2388/2015

PARECER Nº

MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 317/2014.

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores José Police Neto e Patrícia Bezerra, confere nova redação aos artigos 13, 18 e 20 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõem sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente; introduz alterações no artigo 5º da Lei 11.116 de 09 de abril de 2001, para incluir Direitos e Deveres e dá outras providências.

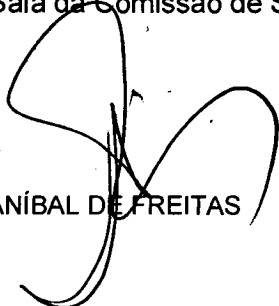
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**, com apresentação de substitutivo a fim de adequá-lo a melhor forma da técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer **favorável**, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

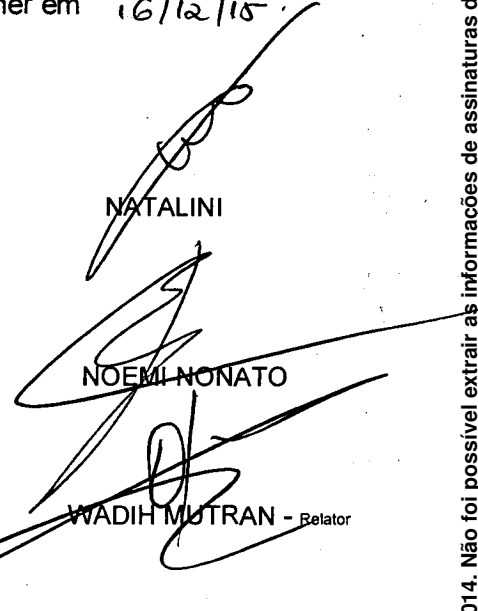
No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o projeto é meritório uma vez que busca criar mecanismos e critérios mais eficazes para escolha dos Conselheiros Tutelares da cidade de São Paulo ao mesmo tempo em que visa estabelecer uma referência para remuneração e garantir os direitos trabalhistas básicos, como gozo de férias, décimo terceiro salário, vale refeição entre outros. Desde a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) O Conselho Tutelar vem adquirindo maior relevância política e respeitabilidade na sociedade como um todo, tratando-se de uma conquista da cidadania. O PL em questão pode significar um passo nesse auspicioso momento da democracia brasileira, na medida em que visa criar mecanismos de fortalecimento desse importante instrumento de garantia de direitos da criança e adolescente.

Sendo assim, **favorável é o parecer** nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher em 16/12/15


ANÍBAL DE FREITAS


NETINHO DE PAULA


PATRÍCIA BEZERRA

RELCOM
2546/2015

Página 1 de 1

SPSTM - jffh

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/10/2015

Pág. 259 Col. 1:

Conferido _____

vera Nice Rodrigues
assistente Parlamentar
1 101.100